



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

DECISÃO
RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

ASSUNTO: Impugnação ao Edital

REFERENTE: Pregão Eletrônico n. 39/2021 - PROCESSO SEI N. 0000261-45.2021.4.90.8000

OBJETO: Serviço de confecção e fornecimento de carteiras de identidade funcional para os servidores do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de 1º e 2º graus, de acordo com as Resoluções CJF n. 3, de 10 de março de 2008 e CNJ n. 380, de 16 de março de 2021, bem como o documento de autorização do porte de arma de fogo institucional, de acordo com as especificações técnicas contidas Módulo I do Edital e seu(s) anexo(s).

IMPUGNANTE: CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB (CNPJ: 034.164.319/0001-74)

1. HISTÓRICO

Trata-se de instrução de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n. 17/2022, o qual foi publicado no dia 05 de julho de 2022, com abertura prevista para o dia 15 de julho de 2022. O Edital está devidamente disponibilizado nos sites de licitações do Conselho da Justiça Federal e sistema Compras.gov.br, no qual a IMPUGNANTE alega, *em síntese*, que questões técnicas referentes aos elementos constituintes das carteiras de identidade funcional se encontram ausentes no Edital. Ademais, a Impugnante questiona o percentual fixo para para a aplicação das penalidades constantes no instrumento convocatório, ferindo princípios, tais como proporcionalidade e razoabilidade, solicitando a revisão dessa exigência no Edital.

Delinea-se, ao longo deste relatório, o histórico, as argumentações apresentadas pela IMPUGNANTE, a análise técnica, bem como o exame e opinião do Pregoeiro no tocante aos aspectos que lhes cabem analisar.

2. TEMPESTIVIDADE

Registre-se que a peça da IMPUGNANTE foi recebida via e-mail, às 13h34min, do dia 11 de julho de 2022 e conhecida. De acordo com o item 3.1, qualquer pessoa poderá impugnar o edital, encaminhando o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Tendo em vista que o PE n. 17/2022 está marcado para o dia 15 de julho de 2022, às 10h, está presente o requisito de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

3. DA PETIÇÃO DA CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

A IMPUGNANTE aponta a ausência de elementos e informações técnicas constituintes das carteiras de identidade funcionais, inconformidade entre os elementos solicitados e a legislação pertinente, além de impertinência na definição dos percentuais para sanções, *in verbis*:

- 1) No item 4.5 do Anexo I do edital do Pregão Eletrônico nº 17/2022, há a menção ao QR CODE, contudo, nos modelos presentes nos anexos da Resolução nº 528/2019-CJF não constam o QR CODE;
- 2) Qual será a posição do QR CODE nas carteiras de identificação dos servidores?
- 3) Quais serão as informações contidas no QR CODE das identificações?
- 4) Nos modelos presentes nas resoluções, tanto a fotografia das carteiras de identificações de servidores, quanto as carteiras dos inspetores e agentes de polícia judicial estão coloridas. Haverá essa exigência na personalização?
- 5) No item II do edital do Pregão Eletrônico nº 17/2022, há a menção que serão utilizados chips de contato, contudo, não há a informação quanto aos dados que serão gravados no chip, bem como se será incumbência da Contratante ou da Contratada;
- 6) No item II do edital do Pregão Eletrônico nº 17/2022, há a descrição da carteira de identificação dos inspetores e agentes de polícia judicial com chip de contato, contudo, não foi detectada tal exigência na Resolução CNJ nº 380/2021;

7) Os requisitos 1.5.2 do item 2 do Anexo I do edital do pregão eletrônico nº 17/2022 não correspondem na íntegra aos requisitos da Resolução CNJ nº 380/2021;

8) No edital não foi identificada uma especificação mínima do meio que será utilizado para a transferência dos dados variáveis, entre os órgãos e a Contratada, nem um prazo para desenvolvimento de uma solução de gerenciamento de dados;

9) A previsão de percentuais fixos nas penalidades de multa não seria pertinente, pois o estabelecimento de percentual fixo nas penalidades constantes nos itens 15.1, alínea b.1 e b.2 do Edital, 4.10.6, alínea b e 4.10.8 do Termo de Referência e 13.6, alínea b e 13.8 do contrato, viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A ausência da preposição *até* retira a possibilidade de ser realizada a dosimetria da penalidade de acordo com o caso concreto. Assim, merece ser revista as previsões das penalidades constantes nos itens supramencionados para que seja incluída a preposição *até* antes dos seus percentuais.

Solicita, por fim, que seja acolhida a impugnação apresentada, para retificação do edital com a suspensão para ulterior publicação.

4. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que este Órgão, por intermédio deste Pregoeiro, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo os da legalidade, impessoalidade, razoabilidade, publicidade, moralidade e transparência.

Isso reclama que eventuais percepções quanto a teores editalícios que firmam o ordenamento jurídico vigente sejam passíveis de correção e redirecionamento.

Observando o parágrafo único, do artigo 17, do Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019, a fim de subsidiar a decisão, a impugnação foi encaminhada à unidade requisitante para manifestação técnica, a qual assim se pronunciou, *in verbis*:

1) No item 4.5 do Anexo I do edital do Pregão Eletrônico nº 17/2022, há a menção ao QR CODE, contudo, nos modelos presentes nos anexos da Resolução nº 528/2019-CJF não constam o QR CODE;

Resposta: Conforme previsto no edital, os layouts das carteiras funcionais são os previstos nas Resoluções CJF n. 528/2019 e CNJ n. 380/2021.

Os modelos das carteiras constantes dos 3 (três) layouts previstos na Resolução CJF n. 528/2019, anexos I (servidor), II (oficial de justiça avaliador federal), e V (aposentado), não apresenta QR Code porque esse elemento poderá ser dispensado, conforme previsão no parágrafo único do art. 15-A da Resolução CJF 3/2008, alterada pela Resolução CJF n. 528/2019.

O modelo para as carteiras funcionais de inspetor de segurança e de agente da Polícia Judicial consta do layout previsto no anexo I da Resolução CNJ n. 380/2021 e, em seu inciso XV do art. 7º, traz a obrigatoriedade do QR Code, com as informações da carteira de identidade.

2) Qual será a posição do QR CODE nas carteiras de identificação dos servidores?

Resposta: As carteiras funcionais dos servidores não conterão QR Code.

Já nas carteiras funcionais de inspetor de segurança e de agente da Polícia Judicial a posição do QR Code deverá observar o layout previsto no anexo I da Resolução CNJ n. 380/2021.

3) Quais serão as informações contidas no QR CODE das identificações?

Resposta: Conforme previsto no inciso XV do art. 7º da Resolução CNJ n. 380/2021, o QR Code conterá as informações da carteira de identidade, a fim de possibilitar, nos termos do art. 9º da Resolução CNJ n. 380/2021, a consulta on-line visando verificar a identidade do inscrito e a regularidade da inscrição nos quadros dos tribunais, com a consequente validação do documento.

4) Nos modelos presentes nas resoluções, tanto a fotografia das carteiras de identificações de servidores, quanto as carteiras dos inspetores e agentes de polícia judicial estão coloridas. Haverá essa exigência na personalização?

Resposta: Quanto à fotografia das carteiras de servidores, esta poderá ser em tons de cinza. Quanto às carteiras dos inspetores e agentes de polícia judicial, deverão seguir as especificações contidas na Resolução CNJ n. 380/2021.

5) No item II do edital do Pregão Eletrônico nº 17/2022, há a menção que serão utilizados chips de contato, contudo, não há a informação quanto aos dados que serão gravados no chip, bem como se será incumbência da Contratante ou da Contratada;?

Resposta: Não haverá chip de contato. Todas as carteiras funcionais terão chip de aproximação, cujos dados a serem inseridos no chip referem-se a dados funcionais de servidor, os quais serão repassados oportunamente à contratada, que terá a responsabilidade dessa inserção.

6) *No item II do edital do Pregão Eletrônico nº 17/2022, há a descrição da carteira de identificação dos inspetores e agentes de polícia judicial com chip de contato, contudo, não foi detectada tal exigência na Resolução CNJ nº 380/2021;*

Resposta: Embora não haja previsão na Resolução CNJ n. 380/2021, há essa previsão na Resolução CJF n. 528/2019. Este CJF requer o chip de aproximação para inserção de dados funcionais, os quais serão repassados oportunamente à contratada.

7) *Os requisitos 1.5.2 do item 2 do Anexo I do edital do pregão eletrônico nº 17/2022 não correspondem na íntegra aos requisitos da Resolução CNJ nº 380/2021;*

Resposta: As especificações técnicas deverão obedecer o disposto na Resolução CNJ n. 380-2021, as quais foram apresentadas no anexo I do item 2 do citado Edital PE n. 17/2022.

8) *No edital não foi identificada uma especificação mínima do meio que será utilizado para a transferência dos dados variáveis, entre os órgãos e a Contratada, nem um prazo para desenvolvimento de uma solução de gerenciamento de dados;*

Resposta: Conforme consta no item 4.5.1.8 do módulo I (termo de referência) do edital do Pregão Eletrônico n. 17/2022, será objeto de acordo entre o Contratante e a Contratada. A STI se manifestou que o CJF possui links de comunicação de internet pelos quais é possível o envio de dados, por exemplo por FTP.

9) *A previsão de percentuais fixos nas penalidades de multa não seria pertinente, pois o estabelecimento de percentual fixo nas penalidades constantes nos itens 15.1, alínea b.1 e b.2 do Edital, 4.10.6, alínea b e 4.10.8 do Termo de Referência e 13.6, alínea b e 13.8 do contrato, viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A ausência da preposição até retira a possibilidade de ser realizada a dosimetria da penalidade de acordo com o caso concreto. Assim, merece ser revista as previsões das penalidades constantes nos itens supramencionados para que seja incluída a preposição até antes dos seus percentuais.*

Resposta: A previsão de percentuais fixos nas penalidades de multa é a prática adotada neste órgão e visa coibir ou minimizar o inadimplemento contratual.

Além disso, um percentual variável implica em subjetividade e o correto é que a Administração determine critérios objetivos para a aplicação de penalidades, tanto no contrato quanto no edital.

Ademais, as multas tem por base de cálculo a parcela inadimplida.

Destaca-se que os questionamentos foram numerados para facilitar a elucidação.

A partir da manifestação da equipe de planejamento, verifica-se que as questões dos itens 1 a 4 são esclarecimentos relacionados aos elementos constantes nas carteiras de identificação, tais como o QR CODE, que consoante manifestação da unidade requisitante no questionamento 2, não será um elemento a compor a carteira de identidade funcional para servidores, obedecendo a discricionariedade dada pelo parágrafo único do artigo 15-A da Resolução CJF n. 3, de 10 de março de 2008, alterada pela Resolução CJF 528, de 1º de março de 2019.

Ademais, tem-se que os itens 5 e 6 tratam a respeito do elemento de segurança "chip" expresso na Resolução CJF n. 3, de 10 de março de 2008, alterada pela Resolução CJF 528, de 1º de março de 2019, sendo esclarecido que mesmo não sendo um dos elementos da Resolução CNJ nº 380/2021, que regulamenta o conjunto de identificação dos Inspetores(as) e Agentes da Polícia Judicial do Poder Judiciário, é um dado requerido pelo CJF, o que não invalida o objeto, visto que os elementos obrigatórios contidos na Resolução estão contemplados nos requisitos técnicos. Todavia, consoante esclarecimento do item 5, o chip que deverá compor as carteiras de identificação funcional deve ser de aproximação e não de contato conforme consta em Edital. Logo, trata-se de erro material conforme observado em manifestação citada anteriormente.

Outrossim, todos os itens foram devidamente esclarecidos pela unidade requisitante, não sendo necessária nenhuma outra complementação deste pregoeiro.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tem-se que todos os itens foram devidamente respondidos, estando presentes no edital os apontamentos feitos pela IMPUGNANTE. Nestes termos, este Pregoeiro, **CONHECE** da impugnação apresentada pela empresa CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB (CNPJ: 034.164.319/0001-74), por preencher os requisitos legais, regulamentares e editalícios, contudo, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**.

Todavia, considerando os erros materiais observados durante a análise da presente impugnação, faz-se necessária a suspensão da abertura da sessão marcada para o dia 15/07/2022 às 10h, para que o Edital possa ser retificado e republicado em momento posterior, com a devida observação do prazo disposto no artigo 25 do decreto 10.024/2019

Dessa forma, em que pese a improcedência da presente impugnação, informa-se que o edital será suspenso pra ulterior publicação, após revisões da Equipe de Planejamento da Contratação.

RODRIGO JORDÃO DIAS

Pregoeiro



Autenticado eletronicamente por **rodrigo jordão registrado(a) civilmente como Rodrigo Jordão dias, Chefe - Seção de Licitações, em exercício**, em 13/07/2022, às 13:22, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0360936** e o código CRC **4D8ADB1E**.

Rodrigo Jordão Dias

De: sei-selita
Enviado em: quarta-feira, 13 de julho de 2022 13:32
Para: Victor Sanchez Pontes Pinto
Cc: SENEG; sei-selita
Assunto: RES: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 17/2022
Anexos: Resposta Impugnação CMB.pdf

Prezado Victor, boa tarde!

Segue a resposta à Impugnação.

Atenciosamente,



Rodrigo Jordão Dias
Pregoeiro
Subsecretaria de Compras, Contratos, Licitações e Patrimônio
Secretaria de Administração
+55 (61) 3022-7543

Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, Trecho III - Polo 8 - Lote 9 - Brasília/DF. CEP: 70200-003

De: Victor Sanchez Pontes Pinto <victor.sanchez@casadamoeda.gov.br>
Enviada em: segunda-feira, 11 de julho de 2022 13:34
Para: sei-selita <sei-selita@cjf.jus.br>
Cc: SENEG <SENEG@casadamoeda.gov.br>
Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 17/2022
Prioridade: Alta

Boa tarde.

Conforme item 3.1 do edital referente ao Pregão Eletrônico Nº 017/2022, encaminho impugnação conforme abaixo:

“ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO,

Ref.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2022

CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB, empresa pública criada pela Lei nº 5.895 de 19/06/73, vinculada ao Ministério da Economia com sede em Brasília - DF, estabelecimento fabril sito na Rua René Bittencourt nº 371, Distrito

Industrial de Santa Cruz, Município do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 034.164.319/0001-74, neste ato representada nos termos do seu Estatuto Social e suas alterações, vem, tempestivamente, com fulcro no subitem 3.1 do Edital opor a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Valendo-se dos fundamentos de fato e de direito que ora passa a aduzir:

I - DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer a tempestividade da presente impugnação. Em consonância com a legislação em vigor, o disposto no item III estabelece que o ato convocatório poderá ser impugnado até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública. Assim, tendo em vista que a realização do certame será no dia 15/07/2022, a presente impugnação se revela tempestiva.

-

Portanto, esta licitante encaminha a presente Impugnação ao Ato Convocatório, inequivocamente, cabível e tempestiva.

II - DOS QUESTIONAMENTOS

- No item 4.5 do Anexo I do edital do Pregão Eletrônico nº 17/2022, há a menção ao QR CODE, contudo, nos modelos presentes nos anexos da Resolução nº 528/2019-CJF não constam o QR CODE;
- Qual será a posição do QR CODE nas carteiras de identificação dos servidores?
- Quais serão as informações contidas no QR CODE das identificações?
- Nos modelos presentes nas resoluções, tanto a fotografia das carteiras de identificações de servidores, quanto as carteiras dos inspetores e agentes de polícia judicial estão coloridas. Haverá essa exigência na personalização?
- No item II do edital do Pregão Eletrônico nº 17/2022, há a menção que serão utilizados chips de contato, contudo, não há a informação quanto aos dados que serão gravados no chip, bem como se será incumbência da Contratante ou da Contratada;
- No item II do edital do Pregão Eletrônico nº 17/2022, há a descrição da carteira de identificação dos inspetores e agentes de polícia judicial com chip de contato, contudo, não foi detectada tal exigência na Resolução CNJ nº 380/2021;
- Os requisitos 1.5.2 do item 2 do Anexo I do edital do pregão eletrônico nº 17/2022 não correspondem na íntegra aos requisitos da Resolução CNJ nº 380/2021;
- No edital não foi identificada uma especificação mínima do meio que será utilizado para a transferência dos dados variáveis, entre os órgãos e a Contratada, nem um prazo para desenvolvimento de uma solução de gerenciamento de dados;
- A previsão de percentuais fixos nas penalidades de multa não seria pertinente, pois o estabelecimento de percentual fixo nas penalidades constantes nos itens 15.1, alínea b.1 e b.2 do Edital, 4.10.6, alínea b e 4.10.8 do Termo de Referência e 13.6, alínea b e 13.8 do contrato, viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A ausência da

preposição *até* retira a possibilidade de ser realizada a dosimetria da penalidade de acordo com o caso concreto. Assim, merece ser revista as previsões das penalidades constantes nos itens supramencionados para que seja incluída a preposição *até* antes dos seus percentuais.

CONCLUSÃO

Que seja recebida e acolhida a presente impugnação ao Edital, com a retificação do mesmo e seja suspensa a sessão do dia 15/07/2022 e ulteriormente publicado, a teor do que consigna o art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2022.”

Solicito, por gentileza, a confirmação do recebimento deste e-mail.

Obrigado.

Atenciosamente,

Victor Sanchez
Analista - Gestão
SENEG - Seção de Negócios
DECOM - Departamento Comercial
Telefones: +55 21 2184 - 2955
E-mail: victor.sanchez@cmb.gov.br
www.casadoeda.gov.br

Rodrigo Jordão Dias

De: sei-selita
Enviado em: quarta-feira, 13 de julho de 2022 13:43
Para: Victor Sanchez Pontes Pinto
Cc: SENEG; sei-selita
Assunto: RES: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 17/2022 (ERRATA)

Prezado,

Na decisão enviada anteriormente, tem-se identificado um erro material no item "REFERENTE"

Onde se lê: Pregão Eletrônico n. 39/2021 - PROCESSO SEI N. 0000261-45.2021.4.90.8000

Leia-se: Pregão Eletrônico n. 17/2022 - PROCESSO SEI N. 0001422-18.2021.4.90.8000

Atenciosamente,



Rodrigo Jordão Dias
Pregoeiro
Subsecretaria de Compras, Contratos, Licitações e Patrimônio
Secretaria de Administração
+55 (61) 3022-7543

Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, Trecho III - Polo 8 - Lote 9 - Brasília/DF. CEP: 70200-003

De: sei-selita <sei-selita@cjf.jus.br>
Enviada em: quarta-feira, 13 de julho de 2022 13:32
Para: Victor Sanchez Pontes Pinto <victor.sanchez@casadamoeda.gov.br>
Cc: SENEG <SENEG@casadamoeda.gov.br>; sei-selita <sei-selita@cjf.jus.br>
Assunto: RES: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 17/2022

Prezado Victor, boa tarde!

Segue a resposta à Impugnação.

Atenciosamente,



Rodrigo Jordão Dias
Pregoeiro
Subsecretaria de Compras, Contratos, Licitações e Patrimônio
Secretaria de Administração
+55 (61) 3022-7543

De: Víctor Sanchez Pontes Pinto <victor.sanchez@casadamoeda.gov.br>

Enviada em: segunda-feira, 11 de julho de 2022 13:34

Para: sei-selita <sei-selita@cjf.jus.br>

Cc: SENEG <SENEG@casadamoeda.gov.br>

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 17/2022

Prioridade: Alta

Boa tarde.

Conforme item 3.1 do edital referente ao Pregão Eletrônico N° 017/2022, encaminho impugnação conforme abaixo:

“ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO,

Ref.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 17/2022

CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB, empresa pública criada pela Lei nº 5.895 de 19/06/73, vinculada ao Ministério da Economia com sede em Brasília - DF, estabelecimento fabril sito na Rua René Bittencourt nº 371, Distrito Industrial de Santa Cruz, Município do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 034.164.319/0001-74, neste ato representada nos termos do seu Estatuto Social e suas alterações, vem, tempestivamente, com fulcro no subitem 3.1 do Edital opor a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Valendo-se dos fundamentos de fato e de direito que ora passa a aduzir:

I - DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer a tempestividade da presente impugnação. Em consonância com a legislação em vigor, o disposto no item III estabelece que o ato convocatório poderá ser impugnado até 3 (três) dias uteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública. Assim, tendo em vista que a realização do certame será no dia 15/07/2022, a presente impugnação se revela tempestiva.

-

Portanto, esta licitante encaminha a presente Impugnação ao Ato Convocatório, inequivocamente, cabível e tempestiva.

II - DOS QUESTIONAMENTOS

- No item 4.5 do Anexo I do edital do Pregão Eletrônico nº 17/2022, há a menção ao QR CODE, contudo, nos modelos presentes nos anexos da Resolução nº 528/2019-CJF não constam o QR CODE;
- Qual será a posição do QR CODE nas carteiras de identificação dos servidores?
- Quais serão as informações contidas no QR CODE das identificações?
- Nos modelos presentes nas resoluções, tanto a fotografia das carteiras de identificações de servidores, quanto as carteiras dos inspetores e agentes de polícia judicial estão coloridas. Haverá essa exigência na personalização?
- No item II do edital do Pregão Eletrônico nº 17/2022, há a menção que serão utilizados chips de contato, contudo, não há a informação quanto aos dados que serão gravados no chip, bem como se será incumbência da Contratante ou da Contratada;
- No item II do edital do Pregão Eletrônico nº 17/2022, há a descrição da carteira de identificação dos inspetores e agentes de polícia judicial com chip de contato, contudo, não foi detectada tal exigência na Resolução CNJ nº 380/2021;
- Os requisitos 1.5.2 do item 2 do Anexo I do edital do pregão eletrônico nº 17/2022 não correspondem na íntegra aos requisitos da Resolução CNJ nº 380/2021;
- No edital não foi identificada uma especificação mínima do meio que será utilizado para a transferência dos dados variáveis, entre os órgãos e a Contratada, nem um prazo para desenvolvimento de uma solução de gerenciamento de dados;
- A previsão de percentuais fixos nas penalidades de multa não seria pertinente, pois o estabelecimento de percentual fixo nas penalidades constantes nos itens 15.1, alínea b.1 e b.2 do Edital, 4.10.6, alínea b e 4.10.8 do Termo de Referência e 13.6, alínea b e 13.8 do contrato, viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A ausência da preposição *até* retira a possibilidade de ser realizada a dosimetria da penalidade de acordo com o caso concreto. Assim, merece ser revista as previsões das penalidades constantes nos itens supramencionados para que seja incluída a preposição *até* antes dos seus percentuais.

CONCLUSÃO

Que seja recebida e acolhida a presente impugnação ao Edital, com a retificação do mesmo e seja suspensa a sessão do dia 15/07/2022 e ulteriormente publicado, a teor do que consigna o art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2022.”

Solicito, por gentileza, a confirmação do recebimento deste e-mail.

Obrigado.

Atenciosamente,

Victor Sanchez
Analista - Gestão
SENEG - Seção de Negócios
DECOM - Departamento Comercial
Telefones: +55 21 2184 - 2955
E-mail: victor.sanchez@cmb.gov.br
www.casadamoeda.gov.br